# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7428/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6293/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2251633 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | : JOAO ALFREDO DANIEZE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, do procedimento licitatório **Concorrência n. 002/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de 80 (oitenta) casas populares em parede de concreto para atendimento do Projeto João de Barro, no valor estimado de **R$ 6.759.029,79** (seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, pontuou que algumas condições do Certame poderiam trazer prejuízo ao erário sugerindo ao Relator a aplicação de medida cautelar, nos termos da ANA – DFLCP – 3949/2023, (*fls. 289/302*).

O Relator por sua vez, diante dos fundamentos descritos na Análise Técnica, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário, expediu a Decisão Liminar nº 120/2023, com as seguintes diligências:

> *I - Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Concorrência 02/2023 –** deflagrado pela Prefeitura de Ribas do Rio Pardo –, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação **(INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA***

***OCORRIDO)**, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica ANA - DFEAMA - 3949/2023, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, o que faço com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018*

*II - Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. João Alfredo Danieze, Prefeito Municipal, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, também sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes.*

Na sequência, após publicação da Decisão supra, por meio do Oficio n. 197/2023, o jurisdicionado compareceu nos autos, informando ter desmarcado a sessão pública e abertura das propostas, marcada para ocorrer em 15 e junho de 2023, bem como apresentou justificativas acerca das questões levantadas pela equipe técnica, conforme documentos acostados às (fls. 322/353).

Diante da resposta ofertada, os autos retornaram à divisão competente para reanálise, a qual concluiu ao final que os argumentos apresentados pelo responsável não foram capazes de sanar as inconsistências apontadas. ANA – DFEAMA – 4696/2023.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* se manifestou pela manutenção da medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar n.º. 120/2023, e a intimação do prefeito municipal para ciência. PAR – 3ª PRC – 6947/2023.

Ao examinar as manifestações acima, o Relator determinou a intimação do Sr. João Alfredo Danieze, (responsável), "**para que anexasse aos autos a documentação referente à planilha orçamentária devidamente corrigida, bem como os estudos/levantamentos realizados na área objeto de expansão que fornecem subsídios para o correto processamento do projeto a respeito das condições do solo, sob pena de anulação do certame.**" DSP – G.RC - 19046/2023.

Por final, atendendo à intimação desta Corte, o gestor informou que optaram pela revogação do Certame, trazendo o comprovante de publicação do aviso de revogação, conforme comprava os documentos acostados às págs. (380/387).

Assim sendo, considerando que o objeto de análise no presente foi revogado, ante ao fato da perda do caráter preventivo desses autos, acolho o parecer ministerial – PAR – 3ª - PRC – 9528/2023, e, decido pela **extinção** e **arquivamento** destes Controle Prévio, nos termos dos art. 154[1] e 11[2], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

*Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;